DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5060/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/3274/2014
PROTOCOLO	: 1482867
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
JURISDICIONADO	: PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 008/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 003/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
CONTRATADA	: QUEIROZ & SOUSA ALIMENTOS LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 142.201,70
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 3ª FASE. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. REGULARIDADE E LEGALIDADE COM RESSALVA DA FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO DEVIDO AO NÃO ENCAMINHAMENTO DO SUBANEXO XVIII E REGULARIDADE E LEGALIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. RECOMENDAÇÃO. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere à análise do Termo Aditivo e 3ª Fase da contratação pública iniciada pelo procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 003/2014, que originou o Contrato Administrativo nº 008/2014 (f. 6-11), firmado entre o **Município de Bataguassu - MS**, CNPJ/MS nº 03.576.220/0001-56, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Pedro Arlei Caravina, CPF/MF nº 069.753.388-33, como contratante, e a empresa **Queiroz & Sousa Alimentos Ltda**, CNPJ/MF nº 05.880.618/0002-98, representada pelo Sr. Ailton Amorim Andrade, CPF/MF nº 259.899.698-48, como contratada.

O objeto do presente contrato é a aquisição de gêneros alimentícios com a finalidade de atender a merenda escolar para as escolas e CEI's do Município de Bataguassu, no valor de R$ 142.201,70 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e um reais e setenta centavos) e prazo de vigência de 12 (doze) meses.

A Decisão Singular nº 4002/2014, proferida no Processo TC-3281/2014 e publicada no DOE-TCE/MS nº 984 de 21/10/2014, julgou regular e legal o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 003/2014.

Posteriormente, os autos foram objeto de Acórdão AC02 – G.ICN – 1316/2015 (f.653-654), publicado no DOE-TCE/MS nº 1197 de 7/10/2015, conforme certificação de f. 655, julgou regular e legal com ressalva a formalização do Contrato Administrativo nº 008/2014.

Após retornar o processo para exame do termo aditivo e da 3ª Fase, a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados e emitiu o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA - 2ICE - 13737/2016 (f. 706-713).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR - 2ª PRC - 4819/2017 (f. 716), pugnando pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização do termo aditivo e ainda aplicação de multa, tendo em vista o não encaminhamento do Subanexo XVIII; e regularidade e legalidade dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos artigo 112, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A análise nesta terceira fase recai sobre a formalização do termo aditivo e execução financeira do contrato conforme estabelece o artigo 120, III, c/c o § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O 1º Termo Aditivo (f. 32-33), firmado em 1º de outubro de 2014 teve como objeto aumentar os encargos do contratado, acrescentando ao valor inicialmente pactuado o montante de R$ 20.555,43 (vinte mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e três centavos).

Quanto aos atos de gestão relativos à 3ª Fase, estes foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal, restando demonstrada por meio das notas de empenho, anulações de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 142.201,70
Termo Aditivo	R$ 20.555,43
Valor Contratual Total	R$ 162.757,13
Decréscimo	R$ 45.872,81
Valor Líquido Empenhado	R$ 116.884,33
Ordens de Pagamento	R$ 116.884,32
Notas Fiscais	R$ 116.884,32

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da prestação de contas e formalização do termo aditivo em tela nos seguintes termos (f. 712), *in verbis*:

Diante do exposto, concluímos:

a) Pela **regularidade** e **legalidade** da formalização do **1º termo aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 8/2014** celebrado entre o **Município de Bataguassu** (CNPJ Nº 03.576.220/0001-56) e a empresa **Queiroz & Sousa Alimentos Ltda** (CNPJ Nº 05.880.618/0002-98), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno.
b) Pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 8/2014** celebrado entre o **Município de Bataguassu** (CNPJ Nº 03.576.220/0001-56) e a empresa **Queiroz & Sousa Alimentos Ltda** (CNPJ Nº 05.880.618/0002-98), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando regularidade e legalidade com ressalva da formalização do termo aditivo e aplicação de multa pelo não encaminhamento do Subanexo XVIII; e regularidade e legalidade dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada, mediante a seguinte dicção (f. 716), *in verbis*:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico da 2ª Inspetoria de Controle Externo, na análise ANA - 2ICE - 13737/2016 (peça nº 23), este Ministério Público de Contas opina pela **REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização do 1º termo aditivo, bem como pela REGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo** em apreço, nos termos do artigo 120, inciso III e §4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013.
> Tem-se como ressalva, conforme destacado nos autos, o não encaminhamento do Subanexo XVIII em desatenção às disposições contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.
> A falha em questão, no entendimento desta Procuradoria de Contas, apesar de não macular a formalização do aditivo, é passível de **multa** em face da infração à legislação institucional desta Corte de Contas.

Com a devida vênia ao eminente Procurador de Contas entendo que o defeito apontado não se reveste da gravidade que lhe foi atribuída visto que o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade no processo, evidenciando tão somente caso de ressalva prevista no inciso II do artigo 59 da Lei Complementar 160/2012, razão pela qual deixo de acolher a proposição referente à aplicação de multa.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, I e II, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º e 10, II, artigo 120, III, c/c o § 4º e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho em parte o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade com ressalva** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 008/2014, firmado entre o **Município de Bataguassu - MS**, CNPJ/MS nº 03.576.220/0001-56, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Pedro Arlei Caravina, CPF/MF nº 069.753.388-33, como contratante, e a empresa **Queiroz & Sousa Alimentos Ltda**, CNPJ/MF nº 05.880.618/0002-98, representada pelo Sr. Ailton Amorim Andrade, CPF/MF nº 259.899.698-48, como contratada, constituindo a ressalva em razão do não encaminhamento do Subanexo XVIII a este Tribunal;

2 – Pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 008/2014, tendo em vista a execução do objeto, a exatidão dos valores e o regular cumprimento das obrigações;

3 - Pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, conforme autoriza o artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 combinado com o artigo 172, IV, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, para que adote as medidas necessárias para a correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir ocorrência futura desta;

4 - Pela **quitação** ao responsável, Sr. Pedro Arlei Caravina, CPF/MF nº 069.753.388-33, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

5 – Pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

6 - Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I e II, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 96, I, e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 30 de maio de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator